



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Esperidião Amin

08 de Maio de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera as Leis nºs 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que “*altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual*”.



O PLS nº 236, de 2018, em seu art. 1º, acrescenta § 3º ao art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, vedando ao banco mutuante reter salários, vencimentos e ou proventos, excluindo o empréstimo consignado. Em seu art. 2º, acrescenta ao art. 4º, da Lei nº 10.820, de 2003, o § 9º, que tem redação idêntica ao anterior. O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Na justificação do PLS, que foi redigido em maio de 2018, usa-se o argumento de que essa inovação legal teria o condão de respaldar preceitos constitucionais e legais e, ademais, estaria em consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua Súmula 603, publicada em fevereiro de 2018. Deste modo, o PLS sedimentava entendimento jurisprudencial do STJ na legislação ordinária – conferindo maior proteção aos salários, seja de trabalhadores do setor privado, seja do setor público.

O PLS nº 236, de 2018, foi distribuído à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas, encerrado o prazo regimental, na CCJ.

II – ANÁLISE

Consoante art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ “*opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*”

O Projeto atende ao disposto na Constituição Federal no que tange à iniciativa da Proposição, à competência desta Casa para analisar a matéria e à espécie legislativa para tratar do assunto. Desta forma, não há óbices no que se refere à sua constitucionalidade formal.



Entendemos que a Proposição atende à juridicidade, uma vez que observa as regras jurídicas vigentes, bem como os princípios gerais de Direito. Do ponto de vista da legalidade, o Projeto está em conformidade com as leis em vigor.

Também atende à regimentalidade, uma vez que o PLS nº 236, de 2018, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, à qual cabe decisão terminativa.

No que se refere à técnica legislativa, o PLS nº 236, de 2018, está em conformidade com a Lei Complementar no 95, de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Quanto ao mérito da proposição, é pertinente tecer algumas considerações. O PLS busca proteger os salários, vencimentos ou proventos, uma vez que estes têm proteção constitucional, conforme o art. 7º, X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção do salário (dentre outros direitos) – constituindo crime sua retenção dolosa. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), também disciplina que os salários não podem ser penhorados.

Consoante justificção procurou-se sedimentar entendimento jurisprudencial do STJ. O texto inserido pelo PLS nº 236, de 2018, é idêntico ao da Súmula 603, do STJ:

Súmula 603: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

É mister ressaltar que para o STJ “*é lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado,*



sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem”. Assim, o que estaria vedado pela súmula seria o banco mutuante reter salários ou recebimentos com a natureza de sustento do devedor e de sua família, consoante Constituição Federal e CPC.

No entanto, os juízes, ao aplicarem a súmula, estenderam essa vedação para quaisquer valores depositados em conta corrente, utilizada pelo devedor para suas movimentações, contrariando o entendimento do STJ, que definiu a vedação da retenção somente dos salários, vencimentos e/ ou proventos do correntista.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão ordinária de 22 de agosto de 2018, ao julgar o Recurso Especial 1.555.722-SP, determinou o cancelamento da Súmula nº 603-STJ, eliminando, desta feita, as ocorrências de interpretações equivocadas sobre o alcance do enunciado. (*Diário da Justiça - Edição nº 2501*)

Importante frisar que a súmula cancelada tinha texto idêntico ao proposto no projeto em comento.

Em relação ao empréstimo consignado, o PLS exclui essa modalidade da vedação ora proposta, em razão de definição legal específica, aonde o tomador concorda que os pagamentos sejam descontados de sua folha de pagamento, antes de receber sua remuneração.

Considerando que o objeto do PLS 236, de 2018, ou seja, a proteção do salário do trabalhador, já tem abrigo no texto constitucional e no Código do Processo Civil e, em virtude do cancelamento da súmula e do desentendimento que distintas instâncias do Judiciário vinham tendo sobre a sua aplicação, entendemos que, do ponto de vista do mérito, o PLS nº 236, de 2018, não reúne as condições necessárias para sua aprovação.

S.M.J. esse é o Parecer.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 08/05/2019 às 10h - 12ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. EDUARDO GOMES PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU
WEVERTON		5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 236/2018)

NA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, CONTRÁRIO AO PROJETO.

08 de Maio de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania